



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3345, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica.

**AUTORIA:** Senador Beto Martins (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Beto Martins*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos regulares voltados para a prevenção e a resposta a ataques violentos, destinados a estudantes, profissionais da educação e demais funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede privada deverão promover a segurança nas escolas por meio da realização obrigatória de treinamentos regulares para estudantes, profissionais da educação e demais funcionários, abordando a prevenção e a resposta a ataques violentos dentro das instituições.

*Parágrafo único* – O conteúdo dos treinamentos de segurança deverá ser adaptado às diferentes faixas etárias dos estudantes e incluirá, entre outros temas:

I – a importância da cultura de paz e da mediação de conflitos;

II – estratégias de comunicação em situações de emergência;

III – reconhecimento de sinais de alerta e comportamentos suspeitos; e

IV – protocolos de ação durante ataques violentos, como evacuação e abrigo no local.



**Art. 2º** As instituições de ensino deverão assegurar a capacitação contínua dos profissionais da educação para a implementação de programas de segurança na escola, por meio de cursos, oficinas e simulações práticas, conduzidos por especialistas em segurança escolar e gestão de crises.

§ 1º A responsabilidade pela capacitação dos profissionais da educação e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão firmar parcerias com órgãos de segurança pública, entidades de defesa civil e organizações não governamentais especializadas, para auxiliar nos treinamentos e na elaboração e execução dos programas de segurança nas escolas.

**Art. 3º** O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I – notificação de descumprimento da Lei;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de estabelecimento privado de ensino, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de estabelecimento público.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino mencionados nesta Lei observarão as informações e orientações decorrentes das ações executadas, conforme previsto no Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto pela Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

**Art. 5º** O Poder Executivo definirá, em regulamento, a periodicidade e os critérios para a implementação dos treinamentos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência em ambientes escolares é uma realidade que exige atenção urgente e medidas concretas para a garantia da segurança de nossos estudantes e profissionais da educação. Este projeto de lei propõe a obrigatoriedade de treinamentos regulares nas escolas de educação básica, com foco em prevenção e resposta a ataques violentos, visando a preparar estudantes, educadores e demais funcionários para lidar com eventuais situações de risco, minimizando danos e promovendo um ambiente escolar mais seguro.

Uma vez que a segurança nas escolas se configura como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, as instituições de ensino e a sociedade, ao se estabelecer treinamentos contínuos e específicos, adaptados às diferentes faixas etárias e necessidades, estamos investindo na proteção de vidas e na criação de uma cultura de paz dentro das escolas. Permitir a capacitação dos profissionais da educação, por sua vez, assegura que esses agentes estejam aptos a conduzir e implementar práticas de segurança com competência e eficácia.

Além disso, o projeto alinha-se às diretrizes já estabelecidas pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), garantindo uma abordagem integrada e coordenada no enfrentamento desse problema. A implementação gradual e o monitoramento rigoroso das ações propostas são elementos-chave para o sucesso desta iniciativa.

Diante da urgência do tema e da necessidade de ação proativa, este projeto de lei se apresenta como uma medida essencial para proteger nossos estudantes e profissionais da educação, fortalecendo o papel da escola como um espaço seguro e acolhedor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos avançar na construção de um ambiente escolar mais seguro para todos.



Assinado eletronicamente por Sen. Betto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9602123059>

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9602123059>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.643, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14643-2023-08-02 - 14643/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14643>